



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.004520/2003-86
Recurso n° 135.758 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.730 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado pelo CARF. Veja-se:

“*SÚMULA N° 18.*

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO ANTERIOR AO *VACATIO LEGIS* DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. DECISÃO DO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

Conforme decisão do STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos pedidos de ressarcimento efetuados após o *vacatio legis* da Lei Complementar n° 118/2005 (09/06/2005), o prazo para o ressarcimento é de cinco anos, a contar da data do recolhimento indevido, conforme art. 3° , da mencionada lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI de primeiro trimestre de 1998, protocolado em 11/07/2003.

O pedido foi negado por Despacho Decisório (fls.90/93) da seguinte forma:

“Ementa: Prescrição do direito de requerer direitos patrimoniais contra a Fazenda Pública.

Inexiste crédito de IPI correspondente à aquisição de insumos tributados à alíquota zero, assim como crédito em valor superior ao pago na entrada dos produtos.

Resultado da decisão: Pedido indeferido. Não reconhecimento de direito creditório”

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.97/116), sem sucesso, vez que a DRJ em Ribeirão Preto/SP, manteve o Despacho Decisório, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO •

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/06/2006 (fl.152) e interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2006 (fls.155/180), alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Preliminarmente, alegou que o acórdão da DRJ é nulo, por não ter tratado das matérias de mérito levadas na Manifestação de Inconformidade;
- 2- Ainda na preliminar, alegou que não há decadência, pois o prazo decadencial começa a contar somente após os cinco anos do prazo para a homologação tácita;
- 3- Quanto ao mérito, a Constituição Federal exauriu toda matéria acerca da não cumulatividade do IPI, não dando qualquer competência para que o legislador se pronunciasse sobre tal;
- 4- A constituição Federal não restringiu o direito ao aproveitamento não cumulativo do IPI nos caso de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, portanto, a fundamentação da DRJ de falta de lei não deve prevalecer;
- 5- Em razão do Princípio da Máxima Efetividade da Constitucional, o legislador é impedido de criar qualquer norma que restrinja o direito à não cumulatividade, vez que essa matéria é trata integralmente pela Constituição;
- 6- Tem direito à correção monetária no seu ressarcimento;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seu direito ao Ressarcimento com correção monetária seja reconhecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do IPI dos insumos adquiridos com tributação à alíquota zero, isentos e não tributados.

Inicialmente cabe analisar as preliminares, quais sejam: A nulidade do acórdão da DRJ e a decadência.

1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS.

Quanto à nulidade do acórdão da DRJ, a Recorrente alega que aquela instância julgadora não apreciou o mérito da questão levada por intermédio da Manifestação de Inconformidade, o que acarretaria a nulidade da decisão.

Apesar das alegações da Recorrente, o acórdão recorrido não é nulo, pois tratou do tema central do processo, qual seja: ressarcimento de crédito do IPI oriundo de insumos adquiridos à alíquota zero, isentos e não tributados.

A alegação de que a DRJ apreciou o caso sob o prisma do art. 11, da Lei nº 9.779/99, a qual, segundo a Recorrente, não se aplica ao presente caso, não prospera. Ocorre o pedido de compensação (fl.01) foi formulado com fulcro nesse dispositivo, de modo que a DRJ não fugiu do tema ao apreciá-lo.

Realmente a DRJ não se aprofundou nas questões dos princípios constitucionais ventilados pela Recorrente, todavia, isso também não é caso de nulidade. Pelo contrário, agiu bem a instância *a quo* ao não apreciar as questões Constitucionais, cediço que as instâncias administrativas não têm competência para analisar questões constitucionais.

Isso também impede o conhecimento das matérias constitucionais pelo CARF, além da matéria já está sumulada pela Súmula nº 02 do CARF, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de leis”.

Logo, desde já deixo de conhecer as matérias constitucionais trazidas no Recurso Voluntário ora analisado.

Portanto, não há razão para a nulidade de acórdão da DRJ e devolução dos autos para reapreciação.

2. DA DECADÊNCIA

A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º, determina o seguinte:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei”.

Em outros julgamentos, este Conselheiro entendia que a presente lei era interpretativa, tendo, assim, aplicação retroativa. Apesar disso, em 04/08/2011 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE - Recurso Extraordinário - nº 566621, reconhecendo a sua Repercussão Geral, e decidiu que a Lei Complementar nº 118/2005, na verdade, trouxe inovação normativa, de modo que a sua aplicação não retroage. Dessa forma, para os pedidos de ressarcimento efetuados antes do *vacatio legis* da citada lei, isto é, antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ, pelo qual o prazo para o ressarcimento é de dez anos. Para os pedidos formulados após o *vacatio legis*, aplica-se o prazo de cinco anos, em conformidade com Lei Complementar nº 118/2005. Abaixo segue a ementa do julgamento do RE nº 566621:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as

aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifo nosso)

Como no julgamento do STF foi reconhecida a sistemática do art. 543-B, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Portanto, não está decaído o direito da contribuinte ser ressarcida, haja vista o crédito pleiteado ser primeiro trimestre de 1998 e o pedido foi protocolado em 11/07/2003.

3. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela, o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma, não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, § 3º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifo nosso)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita “*com o montante cobrado nas (operações) anteriores*”. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada pela Súmula nº 18 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA N.18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI.”

Desse modo, mesmo que não tenha ocorrido a decadência, a Recorrente não tem direito ao ressarcimento do crédito.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012 13:01:46.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/06/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11140.62QI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0CE2AD60E43BFE7DC70EA6D32E684DAB40A72E03**